



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36630.001467/2007-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.650 – 2ª Turma
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, caracteriza pagamento antecipado de contribuições previdenciárias o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Em face do Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 03/353, para cobrança de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e as destinadas a Terceiros referente às competências de 01/1999 a 30/11/2001.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2401-001.965, que se encontra às fls. 796/806 e cuja ementa é a seguinte:

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2001

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Recurso Voluntário Provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a decadência de todo o período a que se refere o crédito (02/1999 a 30/11/2001), aplicando a regra decadencial expressa no §4º, art. 150 do CTN.

Regularmente intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 807/814) sustentando divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão n.º 201-77.572, no tocante à decadência das contribuições sociais em razão da inexistência de antecipação de pagamento em relação às rubricas objeto de lançamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-016/2012, de 16/01/2012 (fls. 815/817).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte deixou de apresentar suas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso a admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O recurso foi interposto em razão da divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão nº 201-77.572. O acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

“PIS. DECADÊNCIA. Não havendo prova nos autos de que houve a efetiva antecipação de pagamento, ainda para aqueles que vislumbram a decadência tão-somente pelas regras do CTN, a mesma não se operou, pois, neste caso, deve ser aplicada a contagem estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN.”

Verifico, ainda, constar do voto que integra o acórdão paradigma:

“Logo, como nos autos só se tem a confirmação de que parcela do crédito tributário foi declarada, e ainda, como a recorrente, que alega a decadência, não logrou comprovar o efetivo pagamento, entendo que para aqueles que concebem a decadência tão-somente pelas regras do CTN, no caso, esta não se operou, pois, diante da ausência de pagamentos, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual a contagem dos cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado.”

No presente caso, o acórdão recorrido determinou, para fins de cômputo do prazo decadencial, a aplicação o §4º do art. 150 do CTN, tendo em vista haver nos autos comprovação do recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias ainda que tal recolhimento tenha sido efetuado sob rubricas não lançadas pela fiscalização.

O paradigma colacionado, no entanto, manifesta o entendimento de que o início do prazo decadencial está intrinsecamente relacionado à existência ou não do pagamento antecipado pelo sujeito passivo entendendo que, na hipótese de inexistência de pagamento a homologar, a fiscalização deveria ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN.

Existente a divergência conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No presente caso, da análise dos documentos apresentados apontados no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal é possível inferir que houve o recolhimento, ainda

que parcial, das contribuições devidas pelo sujeito passivo (fls. 322), valor que foi inclusive deduzido na apuração do valor do crédito tributário lançado na autuação.

O acórdão recorrido fundamentou a aplicação do art. 150, § 4º do CTN para fins de decadência na existência de tais recolhimentos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Levando-se em conta que se trata de lançamento de parte das contribuições, eis que foram considerados alguns pagamento efetuados a empresas prestadoras de serviço e a cooperativas, não restando, assim, devidamente comprovada a inocorrência de antecipação de pagamento.”

Dessa forma, correta a decisão proferida pelo acórdão recorrido.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad